

A Esfera Pública Privatizada: Curadoria Algorítmica, Plataformas Digitais e os Limites Constitucionais da Liberdade de Expressão na Internet

Daniel Capecchi Nunes

Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro/RJ, Brasil. E-mail: danielcapecchi@direito.ufrj.br

Isabela Almeida do Amaral

Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro/RJ, Brasil. E-mail: isabelaalmeidaamaral@gmail.com

Resumo

O artigo examina como a curadoria algorítmica realizada por plataformas digitais opera como um mecanismo contemporâneo de censura privada, capaz de restringir de forma inconstitucional a liberdade de expressão. Analisa-se como a moderação de conteúdo, o perfilamento de usuários, o resfriamento expressivo e a cultura do cancelamento estruturam uma esfera pública digital privatizada e opaca, na qual grandes corporações tecnológicas exercem poder regulatório significativo. Argumenta-se que algoritmos, orientados por interesses econômicos, morais e políticos, determinam silenciosamente a circulação e a visibilidade de ideias, sem garantias processuais mínimas, produzindo assimetrias entre usuários e plataformas e estimulando autocensura. Conclui-se que a curadoria algorítmica, ao moldar a arquitetura do espaço público digital, desafia o modelo constitucional de proteção da liberdade de expressão e demanda novas formas de regulação, transparência e controle democrático sobre o poder das plataformas.

Palavras-chave

curadoria algorítmica; liberdade de expressão; censura privada; plataformas digitais; resfriamento expressivo.

The Privatized Public Sphere: Algorithmic Curation, Digital Platforms, and the Constitutional Limits of Freedom of Expression on the Internet

Abstract

The article examines how algorithmic curation carried out by digital platforms operates as a contemporary mechanism of private censorship, capable of unconstitutionally restricting

freedom of expression. It analyzes how content moderation, user profiling, chilling effects, and cancel culture structure a privatized and opaque digital public sphere in which large technology corporations wield significant regulatory power. The article argues that algorithms, guided by economic, moral, and political interests, silently determine the circulation and visibility of ideas without minimum procedural safeguards, thereby producing asymmetries between users and platforms and encouraging self-censorship. It concludes that algorithmic curation, by shaping the architecture of the digital public space, challenges the constitutional model for protecting freedom of expression and calls for new forms of regulation, transparency, and democratic oversight of platform power.

Keywords

algorithmic curation; freedom of expression; private censorship; digital platforms; chilling effect.

Sumário

I. Introdução; II. Uma Esfera Pública Informatizada e Privatizada: bigtechs, direitos fundamentais e liberdade de expressão; III. Curadoria Algorítmica e Liberdade de Expressão: opacidade e dependência estrutural; IV. Resfriamento Expressivo, Vigilância e Cultura do Cancelamento; V. Conclusão; Referências bibliográficas.

I. Introdução

As plataformas são livres para definir e interpretar os direitos fundamentais dos usuários de acordo com seu quadro legal, econômico e ético, devido ao fato de que não existem leis ou regulamentações atualmente em vigor para impedi-las de fazê-lo.¹

Era 2015. O Ministério da Cultura preparava uma campanha singela para o Dia dos Povos Indígenas: a divulgação, nas redes sociais, usava uma fotografia histórica de um casal indígena, parte do acervo recém-disponibilizado no *Portal Brasileira Fotográfica*². O retrato mostrava os corpos em trajes tradicionais, com nudez parcial. Era um registro documental da diversidade cultural brasileira, publicado por órgão do Poder Público.

Poucas horas depois da publicação, o post desapareceu. O *Facebook* havia removido a fotografia³. O motivo: “violação das políticas de nudez”. Não importava que se tratasse de patrimônio histórico, tampouco que a intenção fosse educativa, cultural, estética. Para o filtro

¹ DE GREGORIO, Giovanni. From Constitutional Freedoms to the Power of the Platforms: Protecting Fundamental Rights Online in the Algorithmic Society. *European Journal of Legal Studies*, v. 11, n. 2, p. 65-103, 2019, p. 66-67.

² Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/>. Acesso em 27 set. 2025.

³ Sobre o caso, v. SOUZA, André de. Ministério da Cultura vai entrar na Justiça contra Facebook por foto de índia bloqueada. *O Globo*, 2015, Brasil. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/midia/ministerio-da-cultura-vai-entrar-na-justica-contr-facebook-por-foto-de-india-bloqueada-1-15910229>. Acesso em 27 set. 2025.

automático da plataforma, bastava a presença de pele exposta para acionar a restrição no meio digital. O episódio tornou-se emblemático. Não havia parecer censório, nem despacho de autoridade administrativa. O que atuou ali foi um código invisível, programado para excluir certos conteúdos sem distinguir entre pornografia e arte, entre ofensa e expressão. A curadoria, agora, vinha do algoritmo⁴.

Com a ascensão das plataformas digitais como espaços centrais de circulação e fruição de ideias, as empresas que as operam passaram a desempenhar um papel significativo na moderação de conteúdo *online* e, por vezes, na restrição de manifestações expressivas. Ainda que se trate de entes privados, a magnitude de seu poder de alcance e a ausência de transparência nos critérios de remoção ou limitação de conteúdo fazem com que suas ações produzam efeitos comparáveis – e, por vezes, mais profundos – ao das restrições estatais. Como sintetiza Celeste, as empresas de tecnologia “[...] regulam a conduta das pessoas determinando como elas irão interagir no mundo virtual”⁵. Nesse contexto, torna-se essencial analisar os mecanismos específicos por meio dos quais essas plataformas impõem restrições à liberdade de expressão⁶.

Nesse cenário, o objetivo deste artigo é analisar como a curadoria algorítmica exercida pelas plataformas digitais impacta a liberdade de expressão, funcionando em muitos casos como uma forma contemporânea de censura privada – entendida como restrição inconstitucional da liberdade de expressão praticada por agentes não-estatais. Partindo do caso paradigmático da remoção automática de conteúdos nas redes sociais – como a exclusão da fotografia do casal indígena –, o artigo busca compreender os mecanismos tecnológicos e institucionais que estruturam a moderação de conteúdo, o perfilamento de usuários, o resfriamento expressivo e a cultura do cancelamento, bem como seus efeitos sobre a circulação e a visibilidade de ideias e manifestações.

A hipótese central é que a curadoria algorítmica pode resultar em uma forma de restrição inconstitucional da liberdade de expressão. Nesse sentido, presume-se que a censura não desapareceu com o fim dos aparelhos repressivos estatais, mas se reconfigurou em outros espaços, dentre eles o ambiente digital. Lá, a restrição à liberdade de expressão se desloca para sistemas automatizados e opacos, pelos quais atores privados passam a exercer um poder difuso e contínuo

⁴ Sobre o papel dos algoritmos e sua relação com o direito, v. PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: the secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

⁵ CELESTE, Edoardo. *Digital Constitutionalism: the role of internet bill of rights*. Nova York: Routledge, 2023, p. 54.

⁶ Como sintetiza Vaio Karavas: “Ter uma regra que protege a liberdade de expressão incorporada em um texto (isto é, uma lei) e decidir um caso de acordo com essa regra por meio de um juiz dentro de uma ordem judicial institucionalizada é algo inteiramente diferente de ter essa mesma regra incorporada em um programa de software que, ao mesmo tempo, aplica essa regra de forma autoexecutável em cada caso por meio de um esquema redundante de decisões de sim/não”. KARAVAS, Vaio. *The force of code: law’s transformation under information-technological conditions*. *German Law Journal*, v. 10, n. 4, p. 476, 2009.

de filtragem e seleção do que pode ser visto, dito ou apreciado no espaço público online – à luz de seus interesses econômicos ou políticos.

II. Uma Esfera Pública Informatizada e Privatizada: *bigtechs*, direitos fundamentais e liberdade de expressão.

“Nos últimos vinte anos, a Internet se tornou um dos principais meios de exercício de direitos e liberdades”⁷. Ela “revolucionou o mundo da comunicação interpessoal e social, expandiu exponencialmente o acesso à informação e ao conhecimento e criou uma esfera pública em que qualquer um pode expressar ideias, opiniões e disseminar fatos”⁸. O advento da internet e das redes sociais teve o condão de criar uma nova esfera de gozo e fruição de direitos, cuja existência, progressivamente, foi se tornando indissociável do mundo analógico.

Ao mesmo tempo, essa transformação estrutural propiciou uma mudança no equilíbrio de poder e na dinâmica dos direitos fundamentais⁹, com a ascensão de grandes empresas transnacionais com capacidade de afetar as liberdades de pessoas por todo o mundo. No âmbito específico da liberdade de expressão, a expansão das plataformas e redes sociais “permit[iu] que as empresas de redes sociais regulem cada peça de conteúdo – e d[êem] aos governos alvos para regulamentação e vigilância”¹⁰. Trata-se do que Shoshana Zuboff chamou de capitalismo de vigilância¹¹.

Se, inicialmente, a internet e as redes sociais acenavam a possibilidade de uma nova esfera pública, em que cada o usuário poderia ter seu discurso ouvido por outras pessoas, potencializando e dando estrutura a uma praça pública deliberativa mais ampla e aberta à participação, a realidade se mostrou muito diferente¹². “Em vez de uma sociedade descentralizada e democrática, as potencialidades da internet criaram um oligopólio de entidades privadas que controlam tanto as

⁷ DE GREGORIO, Giovanni. *Digital Constitutionalism in Europe: reframing rights and powers in the algorithmic Society*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2022, p. 157.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. *Direitos Fundamentais & Justiça* | Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023, p. 289.

⁹ Para um inventário dessa literatura, v. PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradição de um conceito impreciso. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, 2648-2689, 2022.

¹⁰ KAYE, David. *Speech Police: the global struggle to govern internet*. New York: Columbia Global Reports, 2019, p. 14.

¹¹ ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the noew frontier of power*. Nova York: Public Affairs, 2019.

¹² Sobre essa expectativa e sua frustração, v. LESSIG, Lawrence, *Code: version 2.0*. Nova York: Basic Books, 2006.

informações quanto determinam como as pessoas as trocam”¹³. O impacto das plataformas sobre a liberdade de expressão, nesse contexto, pode ser sintetizado a partir de dois principais instrumentos, que não se excluem: a curadoria algorítmica e o resfriamento expressivo.

O que chamamos de curadoria algorítmica deriva da noção de mercado algorítmico de ideias, desenvolvida por Giovanni De Gregorio. Segundo o autor, no âmbito virtual, as ideias são “impulsionadas por lógicas oligopolistas, nas quais as decisões [sobre o que circula] são centralizadas”¹⁴. Nesse contexto, “a liberdade de expressão continua sendo central – mas não tanto sob a perspectiva das liberdades dos usuários, e sim sob a dos lucros das plataformas”¹⁵. Não é possível, mais, falar em um livre mercado de ideias (se é que era anteriormente), porque ele foi substituído por um mercado algorítmico de ideias.

Nesse novo universo, o critério principal para seleção de quais discursos serão difundidos é o interesse das grandes corporações, que utilizam algoritmos para excluir, restringir ou potencializar ideias e manifestações, modulando o funcionamento da esfera pública. Esse cenário é derivado da lógica da moderação de conteúdo¹⁶. Através dessa estrutura, as plataformas passam a definir quais conteúdos podem ou não circular nas redes, com frequência sob o argumento de permitir um ambiente participativo e livre do ódio, das *fake news* e de comportamentos abusivos¹⁷. Pelo menos, idealmente – já que, na prática, os processos de moderação são frequentemente atravessados por interesses específicos.

Em síntese, como explicam Erich Prem e Brigitte Krenn, a moderação de conteúdo se refere à “prática organizada de triagem do conteúdo gerado por usuários em sites da Internet, redes sociais e outros canais online, a fim de determinar a adequação do conteúdo para um determinado

¹³ DE GREGORIO, Giovanni. From Constitutional Freedoms to the Power of the Platforms: Protecting Fundamental Rights Online in the Algorithmic Society. *European Journal of Legal Studies*, v. 11, n. 2, p. 65-103, 2019, p. 69.

¹⁴ GREGORIO, Giovanni de. *Digital Constitutionalism in Europe: reframing rights and powers in the algorithmic Society*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2022, p. 168.

¹⁵ GREGORIO, Giovanni de. *Digital Constitutionalism in Europe: reframing rights and powers in the algorithmic Society*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2022, p. 168.

¹⁶ Sobre o funcionamento da lógica de moderação, que não será tratado com maiores detalhes aqui, v. KAYE, David. *Speech Police: the global struggle to govern internet*. New York: Columbia Global Reports, 2019, p. 62 e ss.

¹⁷ GREGORIO, Giovanni de. *Digital Constitutionalism in Europe: reframing rights and powers in the algorithmic Society*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2022, p. 176 e ss. Sobre as razões da moderação de conteúdo, Prem e Krenn destacam que elas estão atreladas, geralmente, a regulações nacionais que responsabilizam os fornecedores de mídia pelo conteúdo dos sites e aos próprios conceitos editoriais, termos de uso, regras de “etiqueta” das plataformas, v. PREM, Erich. KRENN, Brigitte. On Algorithmic Content Moderation. In: WERTHNER, Hannes. GHEZZI, Carlo. KRAMER, Jeff. NIDA-RÜMELIN, Julian. NUSEIBEH, Bashar. PREM, Erich. STANGER, Allison. *Introduction to Digital Humanism: a textbook*. Switzerland: Springer, 2024, p. 482.

site, localidade ou jurisdição”¹⁸. Trata-se, portanto, de uma prática sistemática e estruturada, que assume diversas formas de abordagem¹⁹ – cuja análise detalhada ultrapassaria os limites deste artigo.

O ponto comum entre essas abordagens, entretanto, é decisivo: a ausência ou precariedade de regulação²⁰ desse ambiente “combinada com tecnologias de perfilamento para moderação de conteúdo, tem funcionado como um aval para que as plataformas online escolham livremente os valores que desejam proteger e promover [...]”²¹. Em outras palavras, em um cenário de vazio da atuação estatal, essas grandes empresas passam a ser as fiadoras do debate público, influenciando a vida, à luz de seus interesses políticos e econômicos.

O resultado é que “[a] capacidade de participar e de ser ouvido no discurso público *on-line* é atualmente definida pelos algoritmos de moderação de conteúdo das grandes empresas de tecnologia”²². Nesse sentido, é possível falar em uma certa esfera pública informatizada e privatizada, controlada por grandes corporações de tecnologia com objetivos políticos e econômicos próprios²³, que com frequência podem ser antagônicos aos da sociedade ou do próprio Estado constitucional. Nela, as chamadas *bigtechs* têm um poder quase absoluto sobre as ideias e manifestações que circulam em suas plataformas.

Como explicam Luís Roberto Barroso e Luna Barroso, o serviço oferecido pelas plataformas “envolve a curadoria do conteúdo disponível, de modo a proporcionar a cada usuário uma

¹⁸ PREM, Erich. KRENN, Brigitte. On Algorithmic Content Moderation. In: WERTHNER, Hannes. GHEZZI, Carlo. KRAMER, Jeff. NIDA-RÜMELIN, Julian. NUSEIBEH, Bashar. PREM, Erich. STANGER, Allison. *Introduction to Digital Humanism: a textbook*. Switzerland: Springer, 2024, p. 481.

¹⁹ Para algumas formas de moderação, v. PREM, Erich. KRENN, Brigitte. On Algorithmic Content Moderation. In: WERTHNER, Hannes. GHEZZI, Carlo. KRAMER, Jeff. NIDA-RÜMELIN, Julian. NUSEIBEH, Bashar. PREM, Erich. STANGER, Allison. *Introduction to Digital Humanism: a textbook*. Switzerland: Springer, 2024, p. 484-487. Também sobre esse ponto, v. BARROSO, Luís Roberto. BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. *Direitos Fundamentais & Justiça* | Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023, p. 292-293.

²⁰ Sobre os modelos de regulação e de responsabilidade, v. BARROSO, Luís Roberto. BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. *Direitos Fundamentais & Justiça* | Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023, p. 297 e ss. BALKIN, Jack M. How to Regulate (and Not Regulate) Social Media. *Journal of Free Speech Law*, v. 1, 2021, p. 87 e ss.

²¹ GREGORIO, Giovanni de. *Digital Constitutionalism in Europe: reframing rights and powers in the algorithmic Society*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2022, p. 184.

²² BARROSO, Luís Roberto. BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. *Direitos Fundamentais & Justiça* | Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023, p. 291.

²³ Sobre o impacto dessas novas tecnologias na esfera pública democrática, HABERMAS, Jürgen. *Uma Nova Mudança Estrutural da Esfera Pública e a Política Deliberativa*. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unifesp, 2023.

experiência personalizada e aumentar o tempo gasto *on-line*”²⁴. Balkin aprofunda esse ponto, esclarecendo que essa curadoria que é feita pelas plataformas:

[N]ão [se dá] apenas por meio de resultados de busca e feeds personalizados, mas também aplicando padrões comunitários e termos de serviço. As redes sociais fazem curadoria não apenas removendo ou reorganizando conteúdo, mas também regulando a velocidade de propagação e o alcance do conteúdo.

O fenômeno não é simples, possuindo uma natureza contraditória. Em uma dimensão, é preciso reconhecer que a moderação pode exercer papel relevante na contenção de conteúdos ilícitos e prejudiciais²⁵. A ausência dessa moderação²⁶ poderia resultar na proliferação de discursos de ódio, de danos a imagem de terceiros e no fomento a própria destruição da ordem democrática.

Em outra dimensão, “os atuais incentivos econômicos das empresas de mídias sociais [...] as levam a adotar políticas e práticas que, na verdade, prejudicam a saúde e a vitalidade da esfera pública digital”²⁷. Fenômenos como o efeito bolha ou as câmaras de eco²⁸, inerentes ao modelo de negócio das redes sociais, corroem as condições de uma sociabilidade democrática e fomentam, pelo mundo todo, movimentos populistas autoritários com agendas contrárias ao Estado Democrático de Direito. O ódio, afinal, pode ser um negócio lucrativo.

Diante dessas questões, aparentemente opostas, surge uma dificuldade em definir mais precisamente como e em que medida “a moderação algorítmica de conteúdo realmente interfere no princípio da liberdade de expressão”²⁹. O problema se torna ainda mais complexo quando se procura avaliar se tais interferências ou restrições encontram amparo na Constituição ou, ao contrário, configuram violações indevidas ao núcleo essencial da liberdade de expressão.

Desse modo, há uma dupla complexidade no que concerne ao controle dos discursos pelas plataformas, que envolve a moderação de conteúdo: a dos interesses econômicos e políticas das

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. *Direitos Fundamentais & Justiça* | Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023, p. 291.

²⁵ Sobre a questão dos conteúdos ilícitos e prejudiciais e, especificamente, o aumento exponencial desse problema por conta da tecnologia *deep fake*, v. CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security. *California Law Review*, v. 107, n. 6, p. 1753-1816, 2019.

²⁶ CITRON, Danielle Keats; PENNEY, Jonathon. Empowering Speech by Moderating It. *Dædalus*, p. 32-44, 2024.

²⁷ BALKIN, Jack M. How to Regulate (and Not Regulate) Social Media. *Journal of Free Speech Law*, v. 1, 2021, p. 71.

²⁸ Sobre esse tema, v. SUNSTEIN, Cass. *#Republic*. Nova Jersey: Princeton University Press, 2018.

²⁹ PREM, Erich. KRENN, Brigitte. On Algorithmic Content Moderation. In: WERTHNER, Hannes. GHEZZI, Carlo. KRAMER, Jeff. NIDA-RÜMELIN, Julian. NUSEIBEH, Bashar. PREM, Erich. STANGER, Allison. *Introduction to Digital Humanism: a textbook*. Switzerland: Springer, 2024, p. 488.

empresas³⁰ e a da definição do que é o conteúdo prejudicial que deveria ser combatido³¹. A realidade é que os “algoritmos podem ser ajustados para priorizar valores, além da capacidade de atrair cliques”³². O espaço online pode, portanto, ser organizado para priorizar o lucro e os interesses de grandes corporações digitais, em detrimento da qualidade do debate travado nas redes.

Em uma outra dimensão, que aumenta a complexidade do problema, tais sistemas não identificam significados com precisão. Nuances simbólicas, humor, ironia e, sobretudo, o contexto “são notoriamente difíceis de detectar, não apenas pelas máquinas, mas também, até certo ponto, pelos próprios humanos”³³. No caso das artes, da literatura ou da ironia, por exemplo, cuja linguagem frequentemente opera no simbólico e no contextual, a identificação de significado se torna ainda mais complexa. É, justamente, o caso da supressão da imagem do casal indígena pelo *Facebook*, mencionada na introdução desse artigo.

Nesse contexto, a curadoria algorítmica se refere ao processo por meio do qual as plataformas digitais organizam, priorizam e moderam conteúdos com base em sistemas automatizados e critérios opacos, orientados por interesses comerciais, morais ou políticos. Embora, abstratamente, não configure censura, quando contaminada pelo objetivo direto de interromper a circulação de discursos, ela pode vir a se tornar um instrumento contemporâneo de censura. Nesse caso, o seu resultado pode ser uma restrição constitucionalmente ilegítima da liberdade de expressão.

Em síntese, os algoritmos definem o que aparece – e para quem aparece – nas redes, valendo-se de instrumentos como remoção, ocultação ou rebaixamento de conteúdo (*shadowban*)³⁴. Esse uso de “algoritmos [que] podem ser ajustados para priorizar valores, além da capacidade de atrair cliques”³⁵ tem o potencial de gerar um impacto direto na visibilidade das manifestações, operando como uma forma de curadoria silenciosa, baseada em padrões de

³⁰ De forma mais profunda sobre o problema dos interesses econômicos e como a autorregulação do mercado não responde a esse problema de forma consistente, v. BALKIN, Jack M. How to Regulate (and Not Regulate) Social Media. *Journal of Free Speech Law*, v. 1, 2021, p. 81 e ss.

³¹ PREM, Erich. KRENN, Brigitte. On Algorithmic Content Moderation. In: WERTHNER, Hannes. GHEZZI, Carlo. KRAMER, Jeff. NIDA-RÜMELIN, Julian. NUSEIBEH, Bashar. PREM, Erich. STANGER, Allison. *Introduction to Digital Humanism: a textbook*. Switzerland: Springer, 2024, p. 484-487.

³² KAYE, David. *Speech Police: the global struggle to govern internet*. New York: Columbia Global Reports, 2019, p. 92.

³³ PREM, Erich. KRENN, Brigitte. On Algorithmic Content Moderation. In: WERTHNER, Hannes. GHEZZI, Carlo. KRAMER, Jeff. NIDA-RÜMELIN, Julian. NUSEIBEH, Bashar. PREM, Erich. STANGER, Allison. *Introduction to Digital Humanism: a textbook*. Switzerland: Springer, 2024, p. 488.

³⁴ RICCIO, Piera. OLIVER, Nuria. A techno-feminist perspective on the algorithmic censorship of artistic nudity. In: CETINIC, Eva. CASTILLO, Darío Negueruela del. *From hype to reality: artificial intelligence in the study of art and culture*. Bibliotheca Hetziana, Max Planck Institute for art history, Humanities Connect, 2024, p. 83.

³⁵ KAYE, David. *Speech Police: the global struggle to govern internet*. New York: Columbia Global Reports, 2019, p. 92.

engajamento, moderação automática, "sensibilidade de marca" ou mesmo em conotações políticas e morais³⁶.

III. Curadoria Algorítmica e Liberdade de Expressão: opacidade e dependência estrutural.

Ainda que não configure, em abstrato, uma censura, a curadoria algorítmica pode, em casos concretos, produzir os mesmos efeitos de uma restrição inconstitucional³⁷ da liberdade de expressão – especialmente quando desconsidera o contexto simbólico, crítico ou estético dos discursos. Afinal, seu resultado pode ser a exclusão indevida de expressões legítimas, sobretudo quando envolvem nudez, crítica política ou temas sensíveis, comprometendo a liberdade de expressão – como denunciam movimentos como o *Don't Delete Art* e o *Artists Against Censorship*³⁸ ou, ainda, pesquisas sobre a censura de representações de minorias, especialmente de corpos femininos³⁹ e arte *queer*⁴⁰.

Na curadoria algorítmica, não há uma decisão pontual de autoridade que determine a supressão de uma obra, mas um conjunto de filtros estruturados previamente nos termos de uso das plataformas e nos processos opacos de seus algoritmos. Trata-se de uma lógica contínua e difusa de moderação, que pode restringir a visibilidade ou a permanência de conteúdos com base em critérios pouco transparentes. Há um regime de regulação invisível, ancorado em padrões automatizados que configuram uma seleção silenciosa e permanente do que pode circular no espaço digital – tem uma natureza estrutural, portanto, e está relacionada com a arquitetura das redes sociais.

³⁶ No aspecto moral, tratando da censura algorítmica a partir da incorporação de relações de poder de gênero nos modelos de moderação, v. RICCIO, Piera. OLIVER, Nuria. A techno-feminist perspective on the algorithmic censorship of artistic nudity. In: CETINIC, Eva. CASTILLO, Darío Negueruela del. *From hype to reality: artificial intelligence in the study of art and culture*. Bibliotheca Hetziana, Max Planck Institute for art history, Humanities Connect, 2024.

³⁷ Sobre o debate acerca da restrição aos direitos fundamentais, v. SILVA, Virgílio Afonso. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 3ª ed. São Paulo: Edusp, 2025; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

³⁸ RICCIO, Piera. OLIVER, Nuria. A techno-feminist perspective on the algorithmic censorship of artistic nudity. In: CETINIC, Eva. CASTILLO, Darío Negueruela del. *From hype to reality: artificial intelligence in the study of art and culture*. Bibliotheca Hetziana, Max Planck Institute for art history, Humanities Connect, 2024, p. 83.

³⁹ FAUST, Gretchen. "Hair, Blood and the Nipple", in *Digital environments: Ethnographic Perspectives across Global Online and Offline Spaces*, ed. Urte Undine Frömming et al., Transcript Verlag, Bielefeld, 2017, p. 159–170.

⁴⁰ SHAPIRO, Emma. *Censorship on social media not only limits artist's online reach – it can prevent future opportunities too*. The Art Newspaper, 2022. Disponível em: <https://www.theartnewspaper.com/2022/04/18/censorship-on-social-media-not-only-limits-artists-online-reach-it-can-prevent-future-opportunities-too>. Acesso em 17 jul. 2025.

Nessa linha, a curadoria algorítmica está vinculada a dois cenários subjacentes que reforçam seu impacto: a opacidade institucional e a dependência estrutural dos emissores. No primeiro aspecto, da opacidade institucional, como coloca Gregorio, a “atividade das plataformas digitais baseia-se em interesses comerciais, procedimentos opacos e decisões tomadas sem prestação de contas”⁴¹. As plataformas exercem um poder quase soberano sobre o ambiente digital⁴², sem estarem submetidas a fornecer garantias processuais claras aos usuários: eventualmente, eles sequer são informados da remoção do seu conteúdo e não dispõem de mecanismos transparentes para contestá-la⁴³. Soma-se a isso a inacessibilidade “ao código subjacente ou aos critérios usados para determinar qual conteúdo é sinalizado ou removido”⁴⁴.

Em outras palavras, embora se observe um movimento de regulamentação dessa área, as plataformas “carecem até mesmo de elementos básicos de responsabilidade legal por suas políticas de conteúdo e são cada vez mais capazes de operar globalmente com discricionariedade praticamente ilimitada e pouca supervisão governamental”⁴⁵. A “ausência de transparência sobre o uso e o funcionamento interno dos algoritmos de moderação”⁴⁶, aliada à inexistência de canais de recurso e à falta de justificativas robustas, aprofunda uma assimetria de poder que compromete o controle democrático sobre decisões que impactam direitos fundamentais.

O foco aqui recai sobre a estrutura de poder das plataformas e sobre a ausência de garantias processuais mínimas para os usuários⁴⁷ que diz respeito à notificação, ao contraditório e ao direito de recurso frente à curadoria algorítmica. Como já foi dito, o poder de companhias transnacionais pode ser comparado com o do próprio Estado, sem, entretanto, as garantias que limitam a atuação do Poder Público. Como sintetiza Celeste, as companhias de tecnologia “[...] podem

⁴¹ GREGORIO, Giovanni de. *Digital Constitutionalism in Europe: reframing rights and powers in the algorithmic Society*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2022, p. 159.

⁴² Muitas vezes, até mesmo, “não obedecem à lógica das fronteiras estatais”, v. BAPTISTA, Patrícia. KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016, p. 154.

⁴³ PREM, Erich. KRENN, Brigitte. On Algorithmic Content Moderation. In: WERTHNER, Hannes. GHEZZI, Carlo. KRAMER, Jeff. NIDA-RÜMELIN, Julian. NUSEIBEH, Bashar. PREM, Erich. STANGER, Allison. *Introduction to Digital Humanism: a textbook*. Switzerland: Springer, 2024, p. 489. Sobre o mesmo problema, v. DE GREGORIO, Giovanni. From Constitutional Freedoms to the Power of the Platforms: Protecting Fundamental Rights Online in the Algorithmic Society. European Journal of Legal Studies, v. 11, n. 2, p. 65-103, 2019, p. 71.

⁴⁴ PREM, Erich. KRENN, Brigitte. On Algorithmic Content Moderation. In: WERTHNER, Hannes. GHEZZI, Carlo. KRAMER, Jeff. NIDA-RÜMELIN, Julian. NUSEIBEH, Bashar. PREM, Erich. STANGER, Allison. *Introduction to Digital Humanism: a textbook*. Switzerland: Springer, 2024, p. 489.

⁴⁵ KAYE, David. *Speech Police: the global struggle to govern internet*. New York: Columbia Global Reports, 2019, p. 85.

⁴⁶ RICCIO, Piera. OLIVER, Nuria. A techno-feminist perspective on the algorithmic censorship of artistic nudity. In: CETINIC, Eva. CASTILLO, Darío Negueruela del. *From hype to reality: artificial intelligence in the study of art and culture*. Bibliotheca Hetziana, Max Planck Institute for art history, Humanities Connect, 2024, p. 86.

⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. *Direitos Fundamentais & Justiça* | Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023, p. 300.

potencialmente afetar o exercício de direitos fundamentais, de uma forma não muito diferente da feita pelos Estados-nação”⁴⁸.

O segundo aspecto que intensifica a problemática da curadoria algorítmica reside na questão da dependência estrutural. No que se refere à dimensão artística da liberdade de expressão, “[a]s plataformas sociais online se tornaram uma ferramenta crucial para artistas contemporâneos compartilharem sua arte, alcançarem um público mais amplo e aumentarem sua visibilidade”⁴⁹. Se, por um lado, as redes sociais “facilitam a participação pública nas artes”⁵⁰, por outro, a presença digital passa a se configurar quase como um requisito para a própria existência artística – uma lógica que vem contaminando diversas formas de trabalho.

E essa dependência estrutural não recai somente sobre a dimensão artística da liberdade de expressão, mas está relacionada a diversas outras dimensões. Políticos, em suas campanhas, dependem progressivamente mais de redes sociais para atingir seus eleitores e a lógica das campanhas eleitorais e da própria dinâmica política cotidiana cada vez mais são pautadas por algoritmos⁵¹. Diversos profissionais, igualmente, dependem de redes sociais para conseguir clientes ou divulgar seu trabalho⁵². Mesmo pesquisadores dependem dessas redes para divulgarem suas publicações.

Afinal, “as novas tecnologias [não só] criam formas de trabalho [...], elas também alteram o modo de funcionamento de profissões tradicionais”⁵³. À medida que as plataformas digitais se consolidam como os principais espaços de visibilidade, divulgação e circulação de ideias e manifestações, impõe-se, ainda que de forma não explícita, uma espécie de obrigação para que comunicadores mantenham uma presença ativa nas redes sociais. Mesmo os veículos de mídia

⁴⁸ CELESTE, Edoardo. *Digital Constitutionalism: the role of internet bill of rights*. Nova York: Routledge, 2023, p. 54.

⁴⁹ RICCIO, Piera. OLIVER, Nuria. A techno-feminist perspective on the algorithmic censorship of artistic nudity. In: CETINIC, Eva. CASTILLO, Darío Negueruela del. *From hype to reality: artificial intelligence in the study of art and culture*. Bibliotheca Hetziana, Max Planck Institute for art history, Humanities Connect, 2024, p. 83.

⁵⁰ BALKIN, Jack M. How to Regulate (and Not Regulate) Social Media. *Journal of Free Speech Law*, v. 1, 2021, p. 75.

⁵¹ BRITO CRUZ, Francisco (coord.); MASSARO, Heloisa; OLIVA, Thiago; BORGES, Ester. *Internet e eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações*. InternetLab, São Paulo, 2019.

⁵² MARINS, Cristina. Plataforma de redes sociais e trabalho doméstico remunerado no Brasil: transformações e implicações políticas. *Horizontes Antropológicos*, n. 68, p. 1-33, 2023; PINHEIRO-MACHADO, Rosana; MATHEUS, Jessica; ALVES-SILVA, Wagner; PETRA, Priscila; PENALVA, Janaina. Mídias Sociais como plataforma de trabalho digital: avaliando os impactos sociais, culturais e políticos da migração do mercado de trabalho para o Instagram. *Digital Economy and Extreme Politics*, n.1, 2024.

⁵³ NUNES, Daniel Capecchi. *Constitucionalismo Administrativo Digital: o direito público na revolução tecnológica*. In: Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos; Jane Reis Gonçalves Pereira; José Vicente Santos de Mendonça; Patrícia Ferreira Baptista. (Org.). *DIREITO PÚBLICO E NOVAS TECNOLOGIAS*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2025, p. 81-116.

tradicionais, como jornais e televisões, dependem de redes sociais para alcançar seus expectadores⁵⁴.

Tal cenário não apenas desloca o centro das práticas discursivas para ambientes regidos por lógicas comerciais e algorítmicas, como também molda o próprio modo de manifestação de ideias e pensamento, frequentemente exigindo adaptações de linguagem, formato e frequência de publicação. Com isso, a atividade expressiva passa a ser permeada por exigências de performance e engajamento, deslocando parte da expressão para um lugar de exposição contínua – e muitas vezes precarizada.

IV. Resfriamento Expressivo, Vigilância e Cultura do Cancelamento

O impacto das plataformas sobre a liberdade de expressão também opera sob o viés do resfriamento expressivo. A incerteza quanto ao que pode ser bloqueado, silenciado ou invisibilizado faz com que interlocutores e instituições passem a se autocensurar, ajustando previamente seus conteúdos para evitar o risco de remoção automática.

Trata-se de repercussão específica do *chilling effect* no ambiente digital: um processo de inibição da criação e manifestação, motivado pela lógica de funcionamento das plataformas. Em síntese, o *chilling effect* se refere a um “desencorajamento do exercício legítimo de um direito [no caso, a liberdade de expressão] por ameaça de alguma sanção”⁵⁵. Embora não haja propriamente uma sanção, a não ser a própria remoção do conteúdo, o que se estabelece, é um *clima* no qual “as pessoas não se sentem autorizadas a expressar suas opiniões ou são ativamente impedidas de fazê-lo”⁵⁶.

Nas redes sociais, essa dinâmica se intensifica, uma vez que “[elas] facilit[am] a vigilância e o monitoramento, tornando o comportamento humano previsível e controlável”⁵⁷. Essa vigilância atua em diferentes frentes: corporativa, por parte das próprias plataformas; estatal, quando os governos se valem de dados produzidos ou divulgados nas redes; e social, entre os próprios pares⁵⁸.

⁵⁴ RADSCH, Courtney C. Platformization and Media Capture: A Framework for Regulatory Analysis of Media-Related Platform Regulations. *UCLA Journal of Law & Technology*, v. 28, n. 2, p. 175-223, 2023.

⁵⁵ LIVA, Thiago Dias; ANTONIALI, Dennys Marcelo; SANTOS, Maíke Wile. Censura Judicial ao Humor: análise de decisões judiciais envolvendo liberdade de expressão na Internet. In: *Revista Direitos Culturais*. Santo Ângelo, v. 14, n. 34, maio/agos. 2019, p. 34 e 40.

⁵⁶ WARBURTON, Nigel. *Free speech: a very short introduction*. Oxford University Press, 2009, p. 7.

⁵⁷ KAYE, David. *Speech Police: the global struggle to govern internet*. New York: Columbia Global Reports, 2019, p. 12.

⁵⁸ BÜCHI, Moritz. FOSCH-VILLARONGA, Eduard. LUTZ, Christoph. TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. VELIDI, Shruthi. VILJOEN, Salome. The chilling effects of algorithmic profiling: mapping the issues. *Computer Law and Security*

Como explica Lessig, a “arquitetura [das redes] [...] determina o que as pessoas podem ou não podem fazer”⁵⁹. Na linguagem desse trabalho: que discursos podem ou não ser publicados.

Ademais, a própria curadoria algorítmica, realizada por via da moderação, “pode silenciar grupos específicos e tem o poder de controlar quais contribuições online são mostradas a quem”⁶⁰. O risco de remoção, punição ou boicote conduz a outro risco: a autocensura quanto a temas sensíveis ou ousados. O resultado é a formação de um ambiente de vigilância que produz efeitos intimidativos – tanto pela conduta das plataformas quanto pelas pressões sociais⁶¹ – e que, em última instância, restringe a manifestação.

Mas não é só. Os algoritmos permitem o mapeamento de dados dos usuários das plataformas e, a partir disso, operam o perfilamento, entendido como “qualquer técnica que processa automaticamente dados relacionados a indivíduos para desenvolver conhecimento preditivo com o objetivo de construir perfis, formando uma base para futuras tomadas de decisão”⁶². Atividades de perfilamento possibilitam, em primeiro lugar, a customização do comportamento dos usuários, inclusive “reduzindo a disposição de um usuário de se manifestar”⁶³. Em segundo lugar, promovem a manipulação comportamental, já que a maioria dos usuários desconhece o impacto dos algoritmos e perfilamentos sobre suas preferências, o que resulta em uma influência oculta na tomada de decisão⁶⁴. Também nesse aspecto, há repercussões sobre a liberdade de expressão: os interlocutores passam a ser conduzidos, ainda que de forma sutil, pela lógica das redes, a determinadas omissões e a determinadas ações discursivas.

Dois processos intensificam o resfriamento expressivo no âmbito das redes, limitando a liberdade de expressão: o uso massivo de tecnologias de coleta de dados⁶⁵ e a cultura do

Review, vol. 36, 2020, p. 6. Sobre o uso do aprendizado de máquina como ferramenta da vigilância, v. HUQ, Aziz Z. *Constitutional Rights in the Machine-Learning State*. Cornell Law Review, v. 105, p. 1875-1934, 2020.

⁵⁹ LESSIG, Lawrence, *Code: version 2.0*. Nova York: Basic Books, 2006, p. 77.

⁶⁰ PREM, Erich. KRENN, Brigitte. On Algorithmic Content Moderation. In: WERTHNER, Hannes. GHEZZI, Carlo. KRAMER, Jeff. NIDA-RÜMELIN, Julian. NUSEIBEH, Bashar. PREM, Erich. STANGER, Allison. *Introduction to Digital Humanism: a textbook*. Switzerland: Springer, 2024, p. 488.

⁶¹ BÜCHI, Moritz. FOSCH-VILLARONGA, Eduard. LUTZ, Christoph. TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. VELIDI, Shruthi. VILJOEN, Salome. The chilling effects of algorithmic profiling: mapping the issues. *Computer Law and Security Review*, vol. 36, 2020, p. 6.

⁶² BÜCHI, Moritz. FOSCH-VILLARONGA, Eduard. LUTZ, Christoph. TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. VELIDI, Shruthi. VILJOEN, Salome. The chilling effects of algorithmic profiling: mapping the issues. *Computer Law and Security Review*, vol. 36, 2020, p. 2.

⁶³ BÜCHI, Moritz. FOSCH-VILLARONGA, Eduard. LUTZ, Christoph. TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. VELIDI, Shruthi. VILJOEN, Salome. The chilling effects of algorithmic profiling: mapping the issues. *Computer Law and Security Review*, vol. 36, 2020, p. 6.

⁶⁴ BÜCHI, Moritz. FOSCH-VILLARONGA, Eduard. LUTZ, Christoph. TAMÒ-LARRIEUX, Aurelia. VELIDI, Shruthi. VILJOEN, Salome. The chilling effects of algorithmic profiling: mapping the issues. *Computer Law and Security Review*, vol. 36, 2020, p. 7.

⁶⁵ Sobre dados e os impactos na liberdade de expressão, v. BALKIN, Jack M. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. *UC Davis Law Review*, v. 52, n. 2, 2018, p. 12 e ss.

cancelamento. Quanto ao primeiro processo, Barry Friedman observa que, hoje, vivemos na era da vigilância indiscriminada de dados⁶⁶, em que as plataformas digitais desempenham um papel central na arquitetura da vigilância moderna, atuando como fontes massivas de dados⁶⁷. Nos termos de Balkin, se referindo ao problema dos *big data*, “[a] Sociedade Algorítmica caracteriza-se pela coleta de grandes quantidades de dados sobre indivíduos e facilita novas formas de vigilância, controle, discriminação e manipulação, tanto por governos quanto por empresas privadas”⁶⁸.

No contexto da liberdade de expressão, essa dinâmica engendra um cenário de intimidação simbólica: o mero conhecimento ou a suspeita de estar sendo permanentemente vigiado pode inibir manifestações legítimas do pensamento. Nas palavras de Friedman, ainda que seu foco não seja exatamente a liberdade de expressão:

Mesmo que os dados não sejam usados de maneira abusiva, o fato de que possam ser utilizados dessa forma pode desencorajar a disposição dos indivíduos em se envolver em condutas que, de outra forma, estariam livres de escrutínio e, talvez, até mesmo protegidas constitucionalmente.⁶⁹

No mesmo sentido, Daniel Solove observa que a vigilância e os riscos de divulgação de dados pelas plataformas “podem impedir as pessoas de se envolverem em atividades que favoreçam seu próprio desenvolvimento pessoal”⁷⁰ e o exercício da criatividade⁷¹. Trata-se de um paradoxo: embora os dados estejam, em tese, protegidos contra a divulgação – o que limitaria a liberdade de expressão das próprias plataformas – sua exposição (ou o risco dela) tem o efeito de inibir exatamente os interesses que a liberdade de expressão busca proteger⁷².

⁶⁶ FRIEDMAN, Barry. The constitutionality of indiscriminate data surveillance. *University of Pennsylvania Law Review (Forthcoming 2026)*, p. 15.

⁶⁷ Que, muitas vezes, são adquiridos por agências de segurança pública ou processados por ferramentas de inteligência artificial. Embora esse não seja o ponto central para o estudo aqui empreendido, segundo Friedman, essa colaboração entre o setor privado e o Estado representa um novo paradigma de vigilância indiscriminada, em que o monitoramento não depende de suspeitas individuais. v. FRIEDMAN, Barry. The constitutionality of indiscriminate data surveillance. *University of Pennsylvania Law Review (Forthcoming 2026)*.

⁶⁸ BALKIN, Jack M. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. *UC Davis Law Review*, v. 52, n. 2, 2018, p. 3.

⁶⁹ FRIEDMAN, Barry. The constitutionality of indiscriminate data surveillance. *University of Pennsylvania Law Review (Forthcoming 2026)*, p. 19.

⁷⁰ SOLOVE, Daniel J. A taxonomy of privacy. *University of Pennsylvania Law Review*. Vol. 154, n. 3, january 2006, p. 529-530.

⁷¹ SOLOVE, Daniel J. A taxonomy of privacy. *University of Pennsylvania Law Review*. Vol. 154, n. 3, january 2006, p. 494.

⁷² SOLOVE, Daniel J. A taxonomy of privacy. *University of Pennsylvania Law Review*. Vol. 154, n. 3, january 2006, p. 529.

De modo mais específico, esclarece Simmons, que “a coleta e o armazenamento de dados infringem nossa privacidade ao criar um efeito inibidor⁷³ [*chilling effect*] sobre nossas atividades”⁷⁴. Desse modo, mesmo que não se trate propriamente de censura, o aparato tecnológico alimentado pelas plataformas digitais pode instaurar um resfriamento expressivo que compromete profundamente o exercício pleno da liberdade de expressão no mundo virtual.

O cancelamento, por sua vez, trata-se de um fenômeno, intensificado no ambiente digital, de promoção de boicote e exclusão de indivíduos, geralmente figuras públicas, por conta de declarações ou ações consideradas moralmente reprováveis⁷⁵. Como coloca Dershowitz, o cancelamento, ao mesmo tempo, “restringe a liberdade de expressão de forma geral; e [...] prefere – privilegia – algumas formas de expressão em detrimento de outras”⁷⁶. Além de prescindir de devido processo para determinação se a motivação do cancelamento é verdadeira ou falsa, o cancelamento incentiva o uso e a ameaça de violência como ferramenta de censura⁷⁷.

Esse ambiente de julgamento sumário e punição pública gera um clima de intimidação, não só entre pessoas que se engajam com temas sensíveis ou provocativos, levando-os a evitar determinadas abordagens ou conteúdos por medo de reações adversas, mas entre aqueles que, embora não tratem de temas sensíveis, cometeram atos potencialmente reprováveis no passado⁷⁸. Autores consagrados podem ser submetidos a reavaliações que, embora motivadas por preocupações legítimas com representatividade e inclusão, podem resultar em boicotes ou exclusão de suas obras do espaço público.

Esse tipo de reação pública, sem mediação institucional clara ou devido processo⁷⁹, evidencia os riscos de se promover uma forma de silenciamento que resfria o debate crítico e inibe a circulação de ideias. O ponto é que o cancelamento contribui de forma significativa para a

⁷³ Observa-se que Simmons considera, assim como Solove, a possibilidade de que as pessoas sejam menos inibidas nas suas ações e manifestações do pensamento, caso saibam que seus dados serão apenas monitorados por máquinas e não humanos. De toda sorte, o autor considera que isso precisaria ser testado, v. SIMMONS, Ric. The miragem of use restrictions. *North Carolina Law Review*. Vol. 96, n. 1, article 4, 133 (2017), p. 191.

⁷⁴ SIMMONS, Ric. The miragem of use restrictions. *North Carolina Law Review*. Vol. 96, n. 1, article 4, 133 (2017), p. 189.

⁷⁵ Sobre o impacto da cultura do cancelamento e o movimento contrário a ela, v. SANCHES, Mariana. *O que é a ‘cultura do cancelamento’*. BBC News Brasil em Washington, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53537542>. Acesso em 14 jul. 2025.

⁷⁶ DERSHOWITZ, Alan. *Cancel Culture: the latest attack on free speech and due process*. New York: Skyhorse Publishing, 2020, p. 35.

⁷⁷ DERSHOWITZ, Alan. *Cancel Culture: the latest attack on free speech and due process*. New York: Skyhorse Publishing, 2020, p. 19 e 36, respectivamente.

⁷⁸ LINERA, Miguel Ángel Presno. La prohibición de la censura: perspectivas histórica y comparada y nuevas formas de censura. In: PEDRO, Jesús Prieto de. PASTOR, Roger Dedeu (coord.). *Libertad, arte y cultura: Reflexiones jurídicas sobre la libertad de creación artística*. España, Marcial Pons, 2023, p. 48.

⁷⁹ Sobre inteligência artificial e devido processo, v. GREENSTEIN, Stanley. Preserving the rule of law in the era of artificial intelligence (AI). *Artificial Intelligence and Law*, v. 30, n. 3, p. 291-323, 2022.

amplificação do *chilling effect*, gerando consequências, ainda que difusas, sobre a liberdade de expressão.

Em síntese, no que tange ao impacto das tecnologias disruptivas, “as consequências que recaem sobre os direitos fundamentais são de diversas ordens: a ampliação dos espaços para o seu exercício; o aumento dos riscos de supressão de direitos; e o desequilíbrio de poder entre os diversos agentes sociais”⁸⁰. E isso não é diferente no que se refere à liberdade de expressão. É justamente por isso que se faz necessário compreender como práticas de restrição constitucionalmente ilegítimas podem ser exercidas por atores privados e como são potencializadas no atual contexto de transformação tecnológica.

Nesse cenário, não é razoável excluir os entes privados do dever de respeito aos direitos fundamentais⁸¹. Como ressalta Sarmento, estender a aplicação dos “direitos fundamentais às relações privadas é indispensável no contexto de uma sociedade desigual, na qual a opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados”⁸².

Em um contexto que as grandes plataformas de redes sociais exercem a curadoria algorítmica de conteúdos, seu poder privado, informacional e tecnológico, além de econômico, é incontestável em relação a grande parte dos usuários e interlocutores do meio digital. À medida que essas entidades privadas detêm controle sobre verdadeiras praças públicas digitais⁸³, o

⁸⁰ NUNES, Daniel Capecchi. *Constitucionalismo Administrativo Digital: o direito público na revolução tecnológica*. In: Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos; Jane Reis Gonçalves Pereira; José Vicente Santos de Mendonça; Patrícia Ferreira Baptista. (Org.). DIREITO PÚBLICO E NOVAS TECNOLOGIAS. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2025, p. 81-116.

⁸¹ Sobre o tema, v. SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2008; SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares*. In: BARROSO, Luís Roberto (organizador). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais nas relações entre particulares: do dever de protecção à proibição do défice*. Coimbra: Almedina, 2018; URÍAS, Joaquín. *La libertad de creación artística em las relaciones entre particulares*. In: PEDRO, Jesús Prieto de. PASTOR, Roger Dedeu (coord.). *Libertad, arte y cultura: Reflexiones jurídicas sobre la libertad de creación artística*. España, Marcial Pons, 2023, p. 89-120; DE GREGORIO, Giovanni de. *Digital Constitutionalism in Europe: reframing rights and powers in the algorithmic Society*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2022; DE GREGORIO, Giovanni. *From Constitutional Freedoms to the Power of the Platforms: Protecting Fundamental Rights Online in the Algorithmic Society*. *European Journal of Legal Studies*, v. 11, n. 2, p. 65-103, 2019.

⁸² SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 223.

⁸³ No mesmo sentido: “Em virtude da arquitetura algorítmica, as plataformas online também podem desempenhar funções quase públicas de forma autônoma, sem precisar contar com a supervisão de uma autoridade pública, como no caso da aplicação de seus Termos de Serviço (doravante denominados “ToS”). Em ambos os casos, as plataformas online podem definir as regras para a aplicação e o equilíbrio dos direitos fundamentais dos usuários, utilizando processos de tomada de decisão automatizada, sem qualquer salvaguarda constitucional. Isso pode ser problemático do ponto de vista constitucional, já que atores privados não estão vinculados ao respeito aos direitos fundamentais na ausência de uma regulamentação que traduza os princípios constitucionais em normas vinculantes. Em outras palavras, a aplicação e o equilíbrio dos direitos fundamentais na sociedade algorítmica estão cada vez mais privatizados”, v. DE GREGORIO,

impacto de sua atuação sobre a liberdade de expressão não apenas não pode ser ignorado, como exige consideração ativa da necessidade de proteção e promoção desse direito.

V. Conclusão

Em conclusão, a curadoria algorítmica deve ser reconhecida como um instrumento contemporâneo de censura. Não se trata de mera filtragem técnica ou de ajustes neutros em plataformas digitais, mas de práticas que, por seus objetivos e efeitos, impedem ou interrompem a criação, a circulação e a fruição de ideias. A opacidade dos critérios, a ausência de garantias processuais mínimas e a dependência estrutural dos interlocutores em relação às redes tornam esse mecanismo ainda mais grave: desloca o *locus* da censura de um aparato estatal formal para o poder concentrado de atores privados, que exercem controle silencioso e difuso sobre o espaço público digital.

Essa constatação tem implicações profundas para a teoria constitucional e para o modo como compreendemos a liberdade de expressão no século XXI. A Constituição de 1988 — concebida em um contexto no qual a censura era estatal, vertical e explicitamente autoritária — não antecipava que o principal risco ao pluralismo discursivo poderia emergir de corporações transnacionais dotadas de infraestrutura tecnológica que estrutura, organiza e filtra a esfera pública em escala planetária. As plataformas, ao assumirem funções de intermediação essenciais à vida democrática, tornam-se atores regulatórios de fato: definem padrões, moldam comportamentos, estabelecem limites, premiam determinadas manifestações e sufocam outras, muitas vezes sem motivação clara, sem transparência e sem mecanismos de responsabilização.

Nesse cenário, a censura deixa de ser um ato pontual — um veto, uma canetada, uma ordem administrativa — para se tornar um regime contínuo e capilar, inscrito na própria arquitetura das redes. A decisão sobre o que é visível, sobre quem é ouvido e sobre quais manifestações são consideradas adequadas é deslocada para sistemas automatizados que operam com critérios comerciais, padrões morais genéricos e modelos estatísticos incapazes de captar nuance, contexto histórico ou complexidade simbólica. Isso compromete não apenas a liberdade de expressão individual, mas também a vitalidade da esfera pública, ao reduzir a diversidade de experiências e inibir a circulação de narrativas marginais ou dissidentes.

A gravidade desse modelo reside, ainda, em sua naturalização. Enquanto a censura estatal podia ser contestada politicamente, denunciada publicamente e julgada juridicamente, a censura algorítmica se disfarça de técnica, de eficiência ou de segurança. Sua força normativa deriva

Giovanni. From Constitutional Freedoms to the Power of the Platforms: Protecting Fundamental Rights Online in the Algorithmic Society. *European Journal of Legal Studies*, v. 11, n. 2, 2019, p. 67.

justamente do fato de se apresentar como infraestrutura: opera “abaixo do radar”, moldando silenciosamente o ecossistema expressivo. Ao fazê-lo, reconfigura relações de poder e produz novas assimetrias: os interlocutores não apenas eventualmente dependem das plataformas, mas passam a moldar suas próprias práticas discursivas segundo os imperativos do algoritmo — buscando engajamento, moderando ousadias expressivas, adaptando formatos ou antecipando punições invisíveis

Dessa forma, a curadoria algorítmica desafia diretamente o compromisso constitucional com uma esfera pública plural, aberta e democrática. Revela, por outro lado, a necessidade urgente de repensar o alcance dos deveres de proteção dos direitos fundamentais no âmbito privado, especialmente quando atores corporativos detêm controle material sobre infraestruturas essenciais à comunicação pública. A proteção da liberdade de expressão no século XXI exige mais do que a ausência de censura estatal: requer transparência, mecanismos de recurso, devido processo e limites normativos ao poder das plataformas, para que a criatividade e as manifestações do pensamento não sejam condicionadas por lógicas de visibilidade algorítmica ou por controles silenciosos que empobrecem o debate público e ameaçam o pluralismo.

Reconhecer a curadoria algorítmica como forma contemporânea de censura não é, portanto, uma metáfora provocativa, mas uma exigência analítica fundamental. Significa compreender que a defesa da liberdade de expressão deve ser reinterpretada à luz de novos arranjos sociotécnicos que deslocam o centro da regulação do Estado para atores privados, sem o correspondente conjunto de obrigações democráticas. O desafio constitucional que se impõe é, justamente, o de reconstruir instrumentos de proteção capazes de responder à censura que não se anuncia como censura, mas que, por meio da arquitetura digital, decide silenciosamente o que pode existir, circular e ser fruído no debate público contemporâneo.

Referências bibliográficas

BALKIN, Jack M. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. *UC Davis Law Review*, v. 52, n. 2, p. 3-?, 2018.

BALKIN, Jack M. How to Regulate (and Not Regulate) Social Media. *Journal of Free Speech Law*, v. 1, p. 71-?, 2021.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023.

BRITO CRUZ, Francisco (coord.); MASSARO, Heloisa; OLIVA, Thiago; BORGES, Ester. Internet e eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações. InternetLab, São Paulo, 2019.

BÜCHI, Moritz et al. The chilling effects of algorithmic profiling: mapping the issues. *Computer Law and Security Review*, v. 36, p. 1-?, 2020.

CELESTE, Edoardo. Digital Constitutionalism: the role of Internet bill of rights. Nova York: Routledge, 2023.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security. *California Law Review*, v. 107, n. 6, p. 1753-1816, 2019.

CITRON, Danielle Keats; PENNEY, Jonathon. Empowering Speech by Moderating It. *Dædalus*, p. 32-44, 2024.

DE GREGORIO, Giovanni. Digital Constitutionalism in Europe: reframing rights and powers in the algorithmic Society. United Kingdom: Cambridge University Press, 2022.

DE GREGORIO, Giovanni. From Constitutional Freedoms to the Power of the Platforms: Protecting Fundamental Rights Online in the Algorithmic Society. *European Journal of Legal Studies*, v. 11, n. 2, p. 65-103, 2019.

DERSHOWITZ, Alan. Cancel Culture: the latest attack on free speech and due process. New York: Skyhorse Publishing, 2020.

FAUST, Gretchen. Hair, Blood and the Nipple. In: FRÖMMING, Urte Undine et al. (ed.). *Digital Environments: Ethnographic Perspectives across Global Online and Offline Spaces*. Bielefeld: Transcript Verlag, 2017. p. 159–170.

FRIEDMAN, Barry. The constitutionality of indiscriminate data surveillance. *University of Pennsylvania Law Review*, Forthcoming 2026.

HABERMAS, Jürgen. Uma Nova Mudança Estrutural da Esfera Pública e a Política Deliberativa. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: Unifesp, 2023.

GREENSTEIN, Stanley. Preserving the rule of law in the era of artificial intelligence (AI). *Artificial Intelligence and Law*, v. 30, n. 3, p. 291-323, 2022.

HUQ, Aziz Z. Constitutional Rights in the Machine-Learning State. *Cornell Law Review*, v. 105, p. 1875-1934, 2020.

KARAVAS, Vaio. The force of code: law's transformation under information-technological conditions. *German Law Journal*, v. 10, n. 4, p. 476, 2009.

KAYE, David. Speech Police: the global struggle to govern internet. New York: Columbia Global Reports, 2019.

LESSIG, Lawrence. Code: version 2.0. Nova York: Basic Books, 2006.

LIVA, Thiago Dias; ANTONIALLI, Dennys Marcelo; SANTOS, Maíke Wile. Censura Judicial ao Humor: análise de decisões judiciais envolvendo liberdade de expressão na Internet. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 14, n. 34, p. 34-40, maio/ago. 2019.

LINERA, Miguel Ángel Presno. La prohibición de la censura: perspectivas histórica y comparada y nuevas formas de censura. In: PRIETO DE PEDRO, Jesús; PASTOR, Roger Dedeu (coord.). *Libertad, arte y cultura: Reflexiones jurídicas sobre la libertad de creación artística*. España: Marcial Pons, 2023. p. 48-?.

MARINS, Cristina. Plataforma de redes sociais e trabalho doméstico remunerado no Brasil: transformações e implicações políticas. *Horizontes Antropológicos*, n. 68, p. 1-33, 2023.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos fundamentais nas relações entre particulares: do dever de protecção à proibição do défice. Coimbra: Almedina, 2018.

NUNES, Daniel Capecci. Constitucionalismo Administrativo Digital: o direito público na revolução tecnológica. In: BARCELLOS, Ana Paula Gonçalves Pereira de et al. (org.). *Direito Público e Novas Tecnologias*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2025. p. 81-116.

PASQUALE, Frank. The Black Box Society: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradição de um conceito impreciso. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, p. 2648-2689, 2022.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana et al. Mídias Sociais como plataforma de trabalho digital: avaliando os impactos sociais, culturais e políticos da migração do mercado de trabalho para o Instagram. *Digital Economy and Extreme Politics*, n. 1, 2024.

PREM, Erich; KRENN, Brigitte. On Algorithmic Content Moderation. In: WERTHNER, Hannes et al. (org.). *Introduction to Digital Humanism: a textbook*. Switzerland: Springer, 2024. p. 481-489.

RADSCH, Courtney C. Platformization and Media Capture: A Framework for Regulatory Analysis of Media-Related Platform Regulations. *UCLA Journal of Law & Technology*, v. 28, n. 2, p. 175-223, 2023.

RICCIO, Piera; OLIVER, Nuria. A techno-feminist perspective on the algorithmic censorship of artistic nudity. In: CETINIC, Eva; CASTILLO, Darío Negueruela del (org.). From hype to reality: artificial intelligence in the study of art and culture. Bibliotheca Hetziana, Max Planck Institute for Art History, Humanities Connect, 2024.

SANCHES, Mariana. O que é a 'cultura do cancelamento'. *BBC News Brasil*, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53537542>. Acesso em: 14 jul. 2025.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SHAPIRO, Emma. Censorship on social media not only limits artists' online reach – it can prevent future opportunities too. *The Art Newspaper*, 2022. Disponível em: <https://www.theartnewspaper.com/2022/04/18/censorship-on-social-media-not-only-limits-artists-online-reach-it-can-prevent-future-opportunities-too>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. A Constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2025.

SIMMONS, Ric. The miragem of use restrictions. *North Carolina Law Review*, v. 96, n. 1, p. 133-?, 2017.

SOLOVE, Daniel J. A taxonomy of privacy. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 154, n. 3, p. 493-560, jan. 2006.

SOUZA, André de. Ministério da Cultura vai entrar na Justiça contra Facebook por foto de índia bloqueada. *O Globo*, 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/midia/ministerio-da-cultura-vai-entrar-na-justica-contra-facebook-por-foto-de-india-bloqueada-1-15910229>. Acesso em: 27 set. 2025.

SUNSTEIN, Cass. #Republic. Nova Jersey: Princeton University Press, 2018.

THE ART NEWSPAPER. Brasileira Fotográfica. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/>. Acesso em: 27 set. 2025.

URÍAS, Joaquín. La libertad de creación artística em las relaciones entre particulares. In: PRIETO DE PEDRO, Jesús; PASTOR, Roger Dedeu (coord.). *Libertad, arte y cultura*. España: Marcial Pons, 2023. p. 89-120.

WARBURTON, Nigel. Free speech: a very short introduction. Oxford: Oxford University Press, 2009.

ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power. Nova York: Public Affairs, 2019.

.....

Daniel Capecchi Nunes

Professor adjunto de Direito Constitucional e Direito Administrativo da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutor e mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Coordenador do Laboratório de Estudos em Direito, Tecnologia e Inovação (LEDTI).

Isabela Almeida do Amaral

Professora substituta de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Ambiental da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Revista Publicum

Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 195-216, 2025

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2025.95221

Doutoranda e mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Assessora Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ).

.....

Enviado em: 15/11/2025

Aprovado em: 23/06/2026